DIREITO FUNDAMENTAL DE VIVER EM FAMÍLIA E EM COMUNIDADE

Ivana Martini *

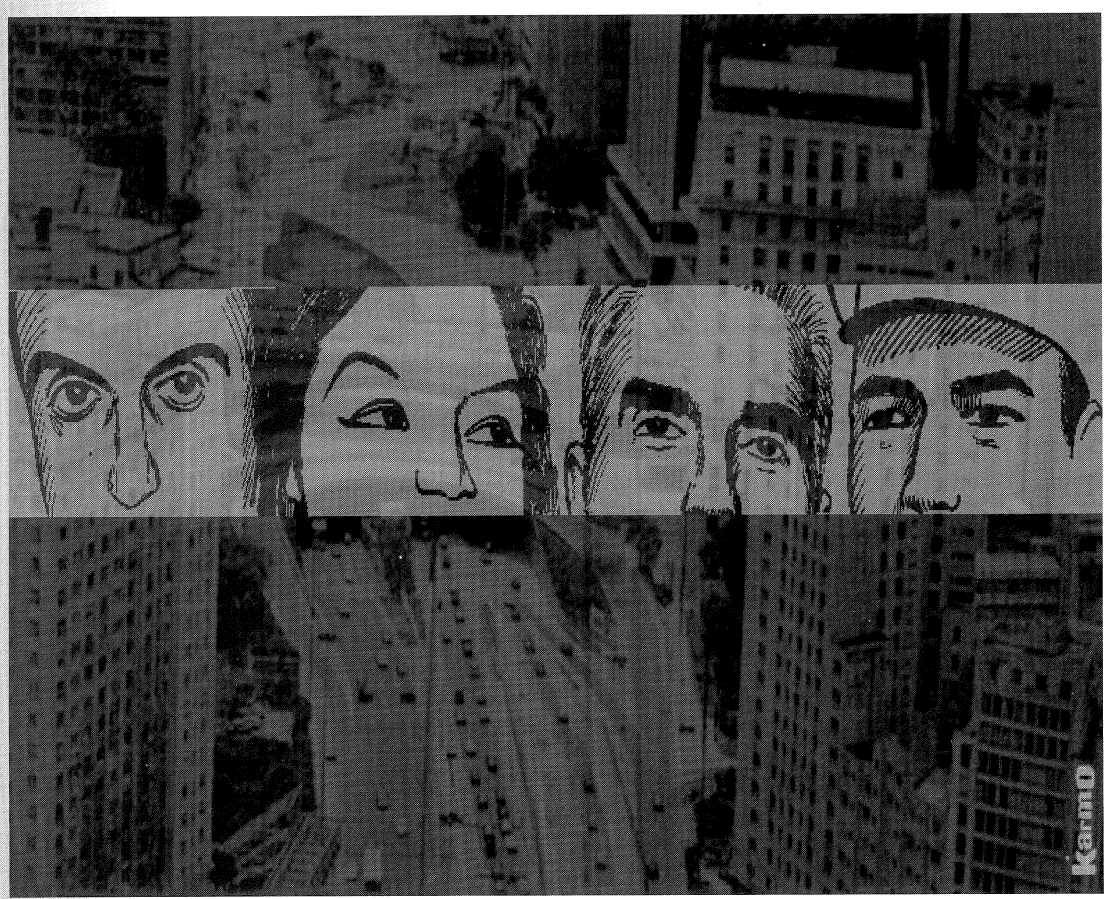

RESUMO

Trata-se de reflexão a respeito dos Direitos fundamentais da criança e do adolescente de viver em família e em comunidade, sob um enfoque histórico das tendências definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o atual encaminhamento das crianças em situação de risco.

PALAVRAS-CHAVE

Abrigo; direito família; direito viver em comunidade; proteção integral; ECA.

* **Ivana Martini** é professora de Sociologia da Faculdade de Direito de Marília da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, bolsista pela mesma Instituição e doutoranda em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", UNESP - Araraquara.

> É a pena como justificativa à inação ante o desenvolvimento, é a construção de casas e mais casas, quaisquer que sejam as suas denominações, para internar o menor como se fossem educá-lo; é o numerar de "status sociais" indicadores apenas de recessos do desenvolvimento, agrupando menores favorecidos; é finalmente a interminável nomenclatura: abandonado, desassistido, carente, infrator, em perigo moral, com desvio de conduta; é a procura perene de uma guarda e responsabilidade, de uma tutela, de uma adoção, de uma legitimação fenomenologia social que, facilmente se transmutam em fenômenos jurídicos, esquecendo-se das causas ditadas pelos condicionamentos sociológicos. (Siqueira, 1979, p. 30)

A citação acima trata, mais especificamente, de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. No entanto, ela revela a antiga e sobrevivente mentalidade social que permeia a questão da criança e do adolescente que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA tenta transformar e alterar. E, ainda mostra uma tênue preocupação com a formação e educação infanto-juvenil. É tênue pois, nessa época, (1979) não havia ainda amadurecido a necessidade da **proteção integral** da criança como hoje é defendida.

O leitor já parou para refletir, para saber como seria sua vida se não tivesse uma família? Quais as conseqüências dessa situação? Ou, se sua família fosse tão pobre, que não tivesse sido possível manter a união conjugal de seus pais e, para se alimentar, fosse obrigado a esmolar pelas ruas para auxiliar sua mãe ou seu pai ? O leitor, como uma pessoa adulta, já sentiu a solidão, já esteve em situações em que se viu encurralado, amedrontado...? Coloque-se o leitor no lugar de uma criança sentindo isso.

Essas e muitas outras questões são temas que provocam reflexões a respeito do direito fundamental de viver em família e comunidade, defendidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Cabe lembrar que o ECA foi influenciado pelos movimentos em prol do Direitos Humanos Internacionais, especialmente pela Declaração dos Direitos Humanos e a Convenção dos Direitos das Crianças-Decreto 99.710/90 da ONU. Nota-se que existe uma diferença entre Convenção e Declaração pois, na última, tem suas disposições força de lei para os países membros ou signatários. (Pereira,1992, p.396-424)

Na elaboração da Constituição de 1988, houve uma grande movimentação social de reivindicação em prol do problema da criança e do adolescente no Brasil. Era preciso aproveitar a nova Constituição e conquistar direitos dando novos rumos a essa problemática, o que culminou no art. 227 da Constituição Federal, em que se diz que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado pela família. Conseqüentemente, vem o desenrolar dos outros direitos que são de vida, de saúde, da alimentação, da educação e da convivência comunitária, favorecendo a proteção contra a violência, crueldade e entorpecentes.

A exceção da não permanência da criança e do adolescente na família natural só é possível quando se torna insuportável a sua permanência na família, que será mais a frente discutido.

Os artigos 4º e 5º do Estatuto são inspirados no art. 227 da Constituição Federal, que enuncia os Direitos fundamentais e daí deriva as medidas de proteção. Dessa forma o ECA apresenta avanços que determinaram as políticas públicas e exige a primazia no atendimento da criança e do adolescente. (Constituição, 2000, p. 125-7)

É uma postura diametralmente oposta ao antigo Código de Menores que punia a miséria por meio das crianças. Pois quando elas se encontravam em **situação irregular**, (esse era o termo utilizado, para caracterizar as crianças e adolescentes que ficavam mendigando pelas ruas ou cometendo infrações), os pais perdiam o pátrio poder e esses seres, então, eram colocados em instituições que os abrigavam, denominadas orfanatos, casas de recolhimento.

No art. 20 do ECA são extintas todas as discriminações entre filhos do casamento, de relações extraconjugais e adotivos. Segundo Silvio Rodrigues, esse artigo vem romper com a mentalidade do patriarcalismo do início do século, quando o Código Civil entra em vigor em 11 de janeiro de 1917. Os filhos eram diferenciados em legítimos e ilegítimos, e havia, ainda, a classificação de filhos naturais e espúrios. Os naturais eram filhos de pessoas não casadas e os espúrios eram os concebidos em adultério. (CURY et al, 1996, p. 86)

No art. 358 do Código Civil, declarava-se que esses filhos não podiam ser reconhecidos, o que era fundamentado devido a questão da herança, ou seja, a sucessão da propriedade.

Continuando com a visão histórica, a situação dos filhos adulterinos começa a ser um pouco melhorada com a Lei 4.732/42 e a Lei 883/49. Essa última trouxe algumas inovações, tais como:

1. permitiu o reconhecimento do filho adulterino quando comprovado pela investigação da paternidade;
2. concedeu metade da herança dos filhos não espúrios;
3. e também a investigação de paternidade concedia alimentos.

A Lei do Divórcio nº. 6.515/77 propiciou a igualdade de filiação, que até então não existia, aos filhos de pais separados.

No campo jurídico, essa epopéia finda com a Constituição Federal de 1988 por meio do art. 227 § 6º, que declara a igualdade dos filhos de qualquer natureza, mesmo os adotivos.(Cury et al, 1996, p. 86-7)

A questão do filho ilegítimo, ou seja, da criança nascida fora do casamento, propiciava, também, um grande contingente de abandono infantil. Dessa forma, as leis mencionadas acima provocam um impacto social que minimiza um pouco o preconceito que envolve a sexualidade da mulher e a criança.

> Dado o grande número de filhos havidos fora do casamento, tornava-se indispensável protegê-los legalmente, pois não tinham eles culpa de terem vindo ao mundo; no entanto, nossa lei não lhes dava a devida proteção. (Nogueira,1991, p. 36)

O problema não é só o fato de serem filhos fora do casamento, há ainda as questões de filhos de outras uniões, que são deixados com familiares e/ou vizinhos, ficando desprotegidos.

Giglásio Cerqueira Filho afirma:

> Podemos dizer que estes direitos estiveram por longos anos submetidos aos interesses da propriedade, vinculados à questão da herança e ao poder do homem sobre a mulher, estabelecido historicamente com a monogamia. (Cury et al,1996, p. 88)

Sim, é adequado o comentário de Cerqueira Filho, no entanto, para a grande população da infância desprotegida, os pais estão no quadro de exclusão social no qual a questão de herança é elemento distante.

Outro avanço está estabelecido pelo art. 21 do ECA, que determina a igualdade de condições entre pai e mãe no exercício do pátrio poder e nos casos de discordância deve-se recorrer à autoridade judiciária. Pátrio poder, para Silvio Rodrigues, "...é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção deles". (Cury et al,1996, p. 89)

A idéia de pátrio poder está ligada à noção do homem como chefe da família, sendo que a participação da mulher estava subordinada à falta ou impedimento do homem. Essa situação foi alterada pela Lei 4.121/62 - Estatuto da Mulher Casada, no art. 380 do Código Civil, em que o pátrio poder era exercido pelo homem com a colaboração da mulher e enfatiza que, nos casos de divergência, o juiz solucionará a questão (Cury et al,1996, p. 90).

Isso posto, nota-se a conquista da emancipação feminina no decorrer da história e provoca-se, também, a melhoria dos direitos da criança e do adolescente, visto que a mulher e a criança não eram sujeitos de direitos.

A mulher ingressa no mercado de trabalho auxiliando o homem no papel de provedor do lar ao ponto de culminar, na atualidade, o fato das mulheres chefiarem as famílias da maior parte dos casos da dissolução da união estável do casal.

No entanto, apesar de alguns progressos, as mulheres ainda são discriminadas no trabalho, sofrem jornada dupla trabalho, salário desigual e discriminação de funções .

Discrimina-se, no art. 22, como deveres dos pais o sustento, a guarda, a educação e o cumprimento da lei. Dessa forma, a educação deixa de ser uma política de assistência e passa a ser um **direito** da criança e do adolescente. Assim, a educação pré-escolar (04 meses a 6 anos de idade) tem a função de propiciar uma estimulação psicomotora e cognitiva, específica para essa faixa etária que habilitará a criança a freqüentar programas futuros de educação. Não é caridade, é direito.

O art. 23 afirma que a carência econômica não poderá mais ser invocada como justificativa para a perda do pátrio poder e indiretamente endossa a afirmação anterior. No entanto, é um avanço pois, no Código de Menores anterior, o fato de não ter condições financeiras para suprir as necessidades dos filhos colocava a criança e o adolescente em **condição irregular**, o que gerava a sua institucionalização em orfanatos. Esse fato gerou uma mentalidade de omissão dos deveres dos pais com dificuldades financeiras que utilizavam como estratégia de sobrevivência abandonar os filhos delegando, assim, o pátrio poder.

Como diz Romero de Oliveira Andrade, hoje, em **situação irregular**, ficam o Estado e a sociedade que não propiciam condições para sanar esse problema social provocado por ele mesmo (Cury et al,1996, p. 96).

Apesar da justificativa de pobreza, problemas de saúde ou alcoolismo, os pais não perderão o pátrio-poder por esses motivos. Serão encaminhados, porém, como o art. 129 do ECA determina, as medidas aplicáveis aos pais:

> I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
> II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
> III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
> IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
> V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
> VI - obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
> VII - advertência;
> VIII - perda da guarda;
> IX - destituição da tutela; e
> X - suspensão ou destituição do pátrio poder.(ECA,1997, p. 38)

Observa-se, no texto do art. 129 acima descrito, a necessidade de uma rede de apoio à família e à criança. Instituições e programas que visem reabilitar os pais em desajuste econômico, saúde ou dependência de álcool ou drogas.

Cada município deveria ter esse serviço bem desenvolvido propiciando profissionalização, alfabetização, se for o caso, trabalhos cooperativos, acompanhamento médico, psicológico e pedagógico segundo a necessidade.

O Art. 24 define as situações da possível perda do pátrio poder que são discriminadas no arts. 394 e 395 do Código Civil, ou seja:

> Se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e de seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:
> I - que castigar imoderadamente o filho;
> II - que deixar em abandono;
> III - que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes. (Cury et al,1996, p. 99)

Ou seja, os pais que praticarem maus-tratos físicos ou psicológicos, exploração sexual e outros tipos de violência, serão afastados da residência, podendo até perder o pátrio poder.

Assim, a intervenção do juiz se faz necessária. Deve-se buscar uma família substituta para a criança e, ao mesmo tempo, encaminhar os pais a tratamento ou readaptação, dependendo de cada caso.

Nesses casos, também haverá a intervenção do art. 129 do ECA, encaminhando os pais para tratamento ou auxílio comunitário.

Nota-se que o encaminhamento das crianças e adolescentes aos internatos ou orfanatos como anteriormente se chamavam, só ocorre depois de esgotadas todas as possibilidades de manter a criança com a família, encaminhando-a à escola e a tratamentos quando necessário. Só quando são esgotadas todas as tentativas de uma criança ficar em casa de família substituta, a criança vai para o abrigo onde receberá a proteção.

> Art. 101. Parágrafo único. O abrigo é medida **provisória e excepcional**, utilizável como forma de **transição**

> para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (ECA,1997, p. 33) (grifo nosso)

Abrigo é o atual nome dos antigos internatos ou orfanatos. Isso é posto pois as crianças não são órfãos, possuem pais, ou o pai, ou a mãe, parentes, pois sempre haverá um responsável por ela que está momentaneamente impossibilitado de cuidar de suas crianças.

No caso de ser órfão mesmo, entrará na lista de adotando do Cartório de Menores para possível adoção legal.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o abrigo não deve ter as mesmas características dos antigos internatos. Os antigos internatos eram para o sexo feminino ou para o sexo masculino, ou seja, separavam por sexo e por faixa etária e, muitas instituições, até hoje, referem-se às crianças internadas por meio de número, não pelo nome. Isso gerava sério problema, pois separavam os irmãos devido a rigidez institucional do tipo idade e sexo, destruindo os vínculos familiares que restavam.

Também possuíam enormes dormitórios coletivos, camas padronizadas, roupas e brinquedos coletivos que levavam a despersonalização da criança, dificultando a construção de sua própria identidade, ou seja, a criança não tinha nada seu, pessoal.

Outro problema é a falta de referencial. A falta de atenção de um adulto específico (pai, mãe, irmãos), na ausência deles, pode ser substituído por um(a) funcionário(a) mais fixo ou família acolhedora para criar vínculos afetivos e socorrer esse aspecto emocional. Aquelas instituições caracterizavam-se como verdadeiros depósitos de seres humanos. A instituição também era quase auto-suficiente, os tratamentos médicos, odontológicos, cursos de alfabetização eram feitos na própria instituição. Isso gerava uma monotonia e o isolamento da criança do mundo. O que acarretava o problema sério de inadequação de convivência com outras crianças ou quando completava os 18 anos e tinham que partir para encaminhar sua própria vida.

No entanto, após dez anos do advento do ECA, muitas lutas estão sendo travadas para romper a resistência e transformar a mentalidade dos antigos orfanatos, visando adequá-los aos moldes do Estatuto que afirma:

> Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:
> I - preservação dos vínculos familiares;
> II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
> III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
> IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
> V - não desmembramento de grupo de irmãos;
> VI - evitar sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
> VII - participação na vida da comunidade local;
> VIII - preparação gradativa para o desligamento;

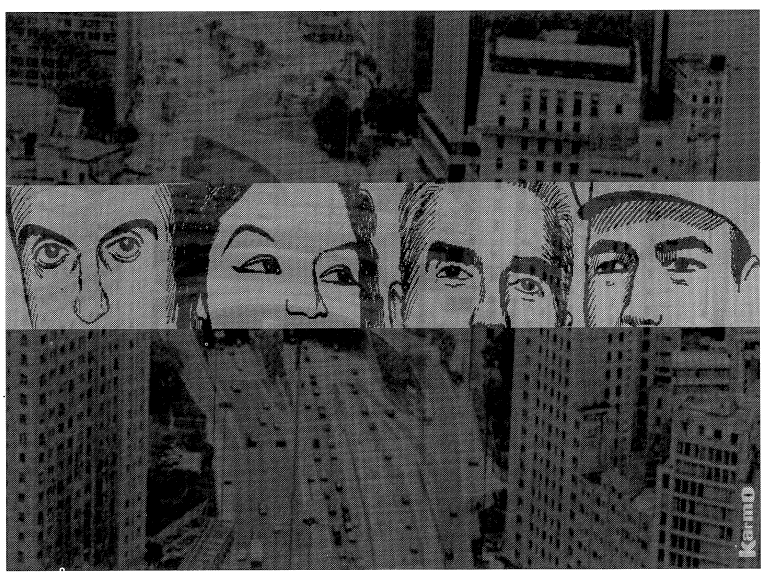

> IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.
> Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (ECA, 1997, p. 30-1)

O ideal, como preconiza a Lei nº 7.644/87, que criou a figura de mãe-social e de casa-lar para as crianças e adolescentes abrigados em instituição, seria propiciar um ambiente similar à família; viver, administrar e colaborar nas tarefas da casa, cabendo às mães-sociais a dedicação exclusiva às crianças aí abrigadas (Chaves, 1997, p. 435-41).

Com o art. 92, é possível perceber quais são as instituições que estão adequadas ao novo objetivo de enfocar a criança e o adolescente como sujeito de direito ou não. A mentalidade a ser alterada é a forma de encará-los. Não é prestação de serviços de caridade mas sim, garantir direitos para a formação desses indivíduos em formação.

Nesse artigo é priorizado a) o caracter provisório da permanência da criança e do adolescente em instituição; b)o conteúdo interdisciplinar de atuação na formação educacional; e c) propiciar oportunidade a criança ou o adolescente em situação irregular, uma experiência familiar.

Para tanto, é preciso o engajamento da comunidade, município e estado fornecendo os diversos serviços necessários ao bem estar da criança e do jovem, ou seja, aqui também, há a necessidade da chamada rede de apoio.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, surgem políticas públicas que priorizam os berçários, creches onde as crianças vão estudar, ou são deixadas para que as mães possam trabalhar. Há um avanço que deve mesmo ser fiscalizado pela sociedade civil cobrando dos dirigentes municipais. Associados às creches, foram criados os centros de convivência, que têm a função de acolher a criança oferecendo atividades até completar a carga horária escolar de oito horas/dia evitando, assim, que as crianças fiquem mendigando, ou vagando pelas ruas sem nada aprender, quer seja por omissão dos pais, quer seja trabalho das mães.

À título de exemplificação das exigências que devem cumprir as instituições de acolhimento, pesquisou-se através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento de Assistência Social - Divisão Regional de Assistência

Social - DRADS- Marília, visando conhecer os abrigos da região.

O DRADS- Marília, atua nas seguintes cidades da região: Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Echaporã, Ferrão, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Marília, Ocauçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz. Nessas 14 cidades relacionadas, existem apenas 06 (seis) abrigos à disposição da população, distribuídos da seguinte forma:

a) Garça, (01) uma instituição;
b) Marília, com (04) quatro instituições;
c) Pompéia, com (01) uma instituição.

Vejamos, em linhas gerais, a adequação ou não desse abrigos segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Adequação que deve ser caracterizada pela qualidade de atendimento, interação social, escolar, atividades educacionais e profissionalizantes de cada uma delas, sem a pretensão de fazer um estudo aprofundado das instituições que acolhem crianças e adolescentes nas cidades de Marília e Garça:

1. Associação Filantrópica de Marília, situada na rua Adolfo Pinto, 330. Existe desde 1949. Admite meninos de dois até sete anos de idade, que podem permanecer na instituição até os dezoito anos.
Recursos Humanos:
06 professores que trabalham de manhã e à tarde, 2ª a 6ª feira
01 professor de educação física e esportes em geral - todos os dias
16 funcionários
01 secretária cedida pela FEESR
01 assistente social
02 auxiliares administrativos
01 babá-noturna
02 babás-diurna
02 mães sociais
02 cozinheiras
05 serviços Gerais
04 professores cedidos pela Prefeitura Municipal

Atualmente, a Filantrópica abriga 58 crianças e adolescentes do sexo masculino.

Dos oito adolescentes existentes, dois estão desempregados, seis deles estão trabalhando sendo que, do salário que eles recebem, 50% fica em poder do adolescente e os outros 50% vai para sua poupança. Objetivo: Aprender a gerenciar seu salário e poupar para que, quando saírem da Instituição, possuam uma reserva econômica.

As crianças com até sete anos de idade vão estudar em EMEIS, e os maiores freqüentam escolas estaduais.

2. Lar de Meninas Amélie Boudet, situada na Rua Farah Salomão Farah, 155. Admite meninas de zero até oito anos de idade, que podem permanecer na Instituição até os dezoito anos.
Recursos Humanos:
01 psicólogo voluntário
04 serviços Gerais
01 auxiliar Administrativo
01 cozinheira
01 lavadeira
01 professor voluntário de dança

Atualmente, está com vinte e cinco crianças e adolescentes do sexo feminino abrigadas.

"De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o abrigo não deve ter as mesmas características dos antigos internatos."

3. Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente de Marília – CACAM, situado na Rua Vidal Negreiros, 367. Admite crianças e adolescentes de ambos os sexos de zero a 18 anos. Com capacidade para 20 pessoas, que podem permanecer por até 45 dias. Se ultrapassa esse período, sua permanência só é possível por solicitação judicial. Em regime meio aberto e moradia. Podem permanecem na Instituição no caso da moradia. Quanto ao regime meio aberto, consiste em permanecer durante o dia e, à noite, retornar às suas residências.
Recursos Humanos:
01 assistente social
01 professora
06 monitores
01 merendeira
02 vigias
01 serviço geral
01 fonoaudióloga voluntária
01 psicóloga voluntária

Há atividades de alojamento, refeições, reforço escolar, atividades recreativas, culturais, atendimento médico e odontológico.

No entanto, mesmo com estas instituições aqui na cidade de Marília/SP, vários meninos e meninas vão para a cidade de Garça/SP, onde são abrigados em uma instituição denominada Associação Alfa e Ômega. Tal instituição comporta crianças e adolescentes de todas as idades e de ambos os sexos, mesmo que tenham cometido infração e que cumpram as medidas sócio-educativas de **Prestação de Serviços à Comunidade**, ou **Liberdade Assistida**, ou **Regime de Semiliberdade**, previstos pelo Estatuto. Há alto índice de recuperação e socialização. Não existindo fugas ou reincidência infracional.

Vejamos a instituição **Associação Alfa e Ômega**, sito à rua Victor Hugo Boareto, s/nº, Chácara Bela Vista em Garça/SP. Atende 85 crianças e adolescentes, recém-nascidos a 18 anos de idade.
Recursos Humanos:
28 voluntários
01 dentista
01 médico
11 professores voluntários
01 enfermeiro
02 pagens
01 cozinheira
01 carpinteiro
01 eletricista
02 técnicos de futebol
01 veterinário

Atividades realizadas na Alfa e Ômega: Atividades pertinentes à pré escola, educação ambiental, educação cultural, higiene e saúde, iniciação profissional, como pescaria, mármore, padaria, marcenaria, jardinagem, horticultura, tricô, crochê, pintura em tecido, minhocultura, cuidados com animais(aves, porcos, vacas, cavalos). Educação formal, reforço escolar, computação, inglês. Lazer: natação, jogos pedagógicos, beisebol, ping-pong, pebolim, basquete, hipismo, ciclismo, excursões. Todas essas atividades estão distribuídas no decorrer do dia,

conciliando com as aulas da escola.

Observa-se que, quanto mais atividades, maiores são as qualidades de estimulação da criança e do jovem, ocupando o tempo, e aprendendo a resolver problemas e se profissionalizando. O ócio dentro de instituições é um fator negativo.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Abrigo deve acolher, educar e reintegrar a criança à família e à comunidade. Observa-se que, quanto maior as oportunidades de atividades oferecidas, melhor será a chance de envolvimento afetivo e reintegração social. Cabendo à instituições, ao Estado, ao Município, à comunidade e à família auxiliar nessa tarefa complexa.

Essas são tentativas para retirar das ruas, educar e proteger crianças e adolescentes que sofrem situações de risco como violência, drogas, falta de alimentação adequada, apoio afetivo e psicológico, médico, higiene, educação. Tudo isso serve de profilaxia da criminalidade. Não há, aqui, apologia da pobreza como determinante da criminalidade, mas cabe, perfeitamente, considerar que as circunstância adversas a provocam, sobretudo quando a criança e o jovem estão desamparados .

Caso isso não se efetive, pode redundar como no caso do último 22/03/2000, publicado pela Folha de São Paulo. O artigo de Alessandro Silva relata que uma menina de 08 anos foi violentada e morta com seu irmão de nove anos, por um garoto de nove anos e dois adolescentes de treze e dezesseis anos que tinham resolvido ir para Santos e, passando em São Roque a 42 Km de São Paulo, praticam os homicídios. Suas vidas, segundo o jornal:

D.L.A C. 9
· **Apelido**: Catarrento
· Onde **vive:** na rua, na casa de amigos e entidades assistenciais
· **Família**: disse que não tem pai e que as tias moram na periferia de São Paulo
· **Situação**: não pode ser internado na FEBEM, porque está abaixo da idade mínima exigida pela instituição (12 anos). A promotoria vai encaminhá-lo para um abrigo

L.C.S., 13
· **Apelido**: Neguinho
· Onde **vive:** com a mãe, na periferia de Jandira, e na rua
· **Família**: disse que às vezes acompanhava os amigos e ficava um tempo na rua
· **Situação**: o Ministério Público pediu a internação provisória dele na FEBEM. Foi atendido apenas uma vez pelo SOS Criança

J.V.C., 16
· **Apelido**: Doidão
· Onde **vive**: coma mãe e o padrasto em Jandira e, às vezes, na rua junto com os amigos
· **Família**: diz ter problemas com o padrasto. O pai está morando em outro Estado
· **Situação**: o Ministério Público pediu a internação provisória na FEBEM, até o julgamento do processo
Fonte: (Silva, 2000, p. 3)

Dos dados acima, podemos analisar que os três infratores, uma criança de 9 anos e os dois adolescentes, têm três pontos em comum: 1. família com relações tênues; 2. vivência em rua; 3. situação econômica difícil. Esse é parte do perfil da maioria das crianças que vivem na rua a mendigar e que dificulta o desenvolvimento de uma sociabilidade sadia, assunto discutido no texto, sob o título **Uma Sociabilidade para a Violência?** (Martini, 1999), em que os elementos socializadores adversos geram esse tipo de sociabilidade que culmina, muitas vezes, em crimes.

A criança e jovem que vive afastado de sua família e que vive na rua em busca de **amigos** eventuais pode ou não ter passado por experiência violenta como a publicada. Mas é no ambiente de rua, sem limites e nem parâmetros positivos, na ausência de metas ou ideais cultivados pela família, que surge a oportunidade de cometer furtos, roubos, estupros, assassinatos...

Dessa forma, as instituições têm que, como obrigação, oferecer oportunidades reais de reintegração e ressocialização para a parcela infanto-juvenil da sociedade, não como dádiva ou caridade, mas como cumprimento do **direito fundamental de viver em família e comunidade estruturadas**. Caso contrário, é a sociedade, o município e o Estado que estão em situação infracional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo : LTr, 1997.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. São Paulo : Saraiva, 2000.

CURY, Munir et al (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários jurídicos e sociais. São Paulo : Malheiros, 1996.

DIREITOS da Criança e do Adolescente. São Paulo : Imprensa Oficial, 1997.

MARICONDI, Maria Angela (Coord.). **Falando de Abrigo: cinco anos de experiência do Projeto Casas de Convivência**. São Paulo : FEBEM, 1997.

MARTINI, Ivana. Uma sociabilidade para a violência? In: D'INCAO, Maria Angela (Org.). **Sociabilidade:** espaço e sociedade. São Paulo : Grupo Editores, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo : Saraiva, 1991.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Estudos Sócio-Jurídicos. Rio de Janeiro : Renovar, 1992.

SILVA, Alessandro. Menino de 9 diz que matou menina de 8. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p. 3. 22/03/2000. Cotidiano, p. 3.

SIQUEIRA, Liborne. **Sociologia do Direito do Menor.** Rio de Janeiro : Âmbito Cultural, 1979.